



PROCESSO : 8.862-5/2016
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
EMBARGANTE : FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO – EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 495/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ORIGINÁRIA DA CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, ex-prefeito de Luciara**, em face do **Acórdão nº 615/2021-TP** (Documento Digital nº 256326/2021), que julgou **irregular a Tomada de Contas Ordinária** originária da conversão de Representação de Natureza Externa, em cumprimento à determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018 (Documento Digital nº 155125/2018), instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, em decorrência da geração de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194,II, e 195 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 503/2020 do Ministério Públco de Contas, em: **a)** julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Ordinária - originária de determinação contida na Decisão Singular nº



724/LCP/2018, proferida em Representação de Natureza Externa - instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, gestão dos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, em decorrência da geração de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, b) **DETERMINAR** aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que **restituam**, de forma solidária, ao erário municipal, o **montante de R\$ 164.140,25** (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atinentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. (destaques no original)

3. O embargante alegou, em síntese, que a decisão recorrida mostra-se contraditória e omissa, considerando que não houve a análise de todos os argumentos apresentados na defesa, razão pela qual merece ser revista (Documento Digital nº 276226/2021).

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que determinou o encaminhamento a este Ministério Públco de Contas (Documento Digital nº 12929/2022).

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento dos Embargos de Declaração

7. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, o embargante alega a existência de omissões e contradições na decisão recorrida, sendo cabível a interposição de embargos de declaração.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



9. Quanto à **legitimidade**, conforme se verifica no **Acórdão nº 615/2021-TP** (Documento Digital nº 256326/2021), o **embargante é interessado**, pois a decisão lhe aplicou **determinação de restituição de valores aos cofres públicos**.

10. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o **embargante alega que não houve a análise de todos os argumentos da defesa, o que, segundo ele, configura a omissão do Acórdão nº 615/2021-TP**, bem assim que a decisão apresenta contradição.

11. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, (Documento Externo nº 276226/2021), além da **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor o recurso** (Art. 273, IV, RI/TCE-MT) e a **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos.

12. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, esta impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias.

13. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em **18/11/2021**, considerada publicada em **19/11/2021**, Edição nº 2325 e o presente recurso foi protocolado em **14/12/2021**, consoante se verifica no termo de aceite (Documento Digital nº 276226/2021).

14. Conforme certificado pela Secretaria Geral do Pleno (Documento Digital nº 2257763/2021), o prazo final para interposição do recurso se encerrou em 13/12/2021. Sendo assim, uma vez que os embargos foram protocolados em 14/12/2021, mostram-se intempestivos, nos termos do art. 270, §3º, do RI/TCE-MT.

15. Ressalta-se, ainda, que ao determinar o encaminhamento dos autos a este órgão ministerial (Documento Digital nº 12929/2022), o Conselheiro Relator não se manifestou acerca do juízo de admissibilidade do recurso, o que se presume ter sido em razão da sua intempestividade.



16. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não conhecimento dos embargos de declaração opostos**, tendo em vista que **o requisito de admissibilidade da tempestividade**, exigido pelo art. 270, §3º c/c o inciso II do artigo 273, do RI/TCE-MT, **não foi preenchido**.

3. CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **não conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº 615/2021-TP**, diante do **não atendimento de todos os requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade)**, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT.

É o parecer. É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, em 21 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.